

Publicado D.O.E.

Em 07/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02492/06

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejos dos Santos. Prestação de Contas do Prefeito Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação com recomendações e de Parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação ao TCU e a Controladoria Geral da União. Determinação de formalização de processo específico para análise do quadro de pessoal. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL TC 3111 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02492/06, que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Luiz Vieira de Almeida, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 1711/1718, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal destacou as seguintes irregularidades:

- quanto à **GESTÃO FISCAL**, concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF;
- no tocante à **GESTÃO GERAL**:
 1. despesas não licitadas no montante de R\$ 121.665,56, equivalente a 2,82% da despesa total realizada, relativas a serviços laboratoriais (R\$ 15.526,00), e fornecimento de medicamentos, sendo R\$ 58.059,56 à firma Rita de Cássia Oliveira e R\$ 48.080,00 à Otoniel Miranda da Silva;
 2. aplicação em ações e serviços públicos de saúde do percentual de 13,73%, abaixo do mínimo constitucional, que é de 15%;
 3. violação ao direito do cidadão à atenção básica de saúde;
 4. gastos com hospital particular, no montante de R\$ 134.922,20, cujo convênio celebrado não está autorizado em lei;
 5. ausência de assinatura dos bolsistas do PETI, cujo recursos somaram o montante de R\$50.000,00, devendo o fato ser informado ao órgão federal competente;
 6. não existência de um controle sistemático dos bens adquiridos;
 7. doações em moeda corrente a título de "ajudas financeiras a estudantes", no montante de R\$ 6.823,20, sem a apresentação de qualquer documento que comprove a destinação dos recursos;
 8. ausência de apresentação da comprovação dos supostos tratamentos de saúde realizados por "pessoas carentes" que receberam, a título de doações, o valor de R\$ 17.920,93;
 9. inexistência de um cadastro municipal, com parâmetros claros da condição de carência dos beneficiários, fls. 1036/1131;
 10. inexistência de plano de cargos e salários dos servidores municipais, de plano de cargos e salários do magistério, de estatuto dos servidores municipais, de formalização de contratos com prestadores de serviço, de concurso público e de cadastramento dos servidores;
 11. pagamento de gratificações e/ou remunerações diferenciadas, sem previsão legal, para servidores que exercem mesmo cargo em detrimento dos demais servidores;
 12. pagamento de remunerações iguais a servidores que exercem cargo/funções diferentes;
 13. empenhos com históricos incompletos, recibos sem data da quitação e utilização de um mesmo cheque para vários credores;
 14. despesas acima de R\$ 300,00 pagas pelo caixa, quando deveriam ser pagas através de cheques nominiais ao credor;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02492/06

Fl. 2/4

15. pagamento de 52 diárias no valor individual de R\$ 250,00, ao prefeito para deslocamento a cidade de João Pessoa, em desacordo com o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 09/2001, no montante de R\$ 13.000,00;
16. despesas com exames laboratoriais insuficientemente comprovadas (ausência dos beneficiários), no montante de R\$ 5.850,00;
17. pagamentos efetuados a empresa de correios e telégrafos sem a apresentação da documentação fiscal ou comprovante equivalente, no montante de R\$ 1.172,70; e
18. o município mantém em seu quadro dois assessores jurídicos e um advogado recebendo a quantia mensal e individual de R\$ 800,00 e, mesmo assim, ainda contratou mais dois advogados para prestarem serviços de assessoria jurídica no município, pagando anualmente aos dois a importância de R\$ 17.785,58, cuja comprovação dos serviços não foi efetuada.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1726/2871.

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório de fls. 2873/2878, com o seguinte entendimento:

- ✓ reputou sanada as irregularidades relativas a: (1) aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual passou a ser de 18,73% das receita de impostos, inclusive transferências; (2) pagamento de diárias ao prefeito para deslocamento a cidade de João Pessoa; (3) despesas com exames laboratoriais insuficientemente comprovadas e (4) pagamentos efetuados a empresa de correios e telégrafos;
- ✓ modificou seu entendimento acerca da irregularidade no pagamento a advogados contratados sem prova de prestação de serviços, no valor de R\$ 17.785,58. Com a defesa, a irregularidade passou a ser em relação aos dois assessores jurídicos, que exercem cargos comissionados não previstos em lei, e que não estão prestando os serviços na área jurídica, para a qual haviam sido nomeados, cujo montante pago aos dois foi de R\$ 19.200,00, ao ano;
- ✓ quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 0685/2006, pugnou, em resumo, pelo(a):

- Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral do Prefeito Luiz Vieira de Almeida, relativas ao exercício de 2005;
- Atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Julgamento irregulares das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, ante a inexistência de danos materiais ao erário;
- Julgamento irregular das despesas não comprovadas (itens 6, 7 e 14) indicadas pela d. Auditoria, com imputação de débito contra o mesmo, porquanto danosas ao erário;
- Julgamento regular das demais despesas ordenadas pelo mesmo;
- Aplicação de multa ao Prefeito por infrações a normas legais e danosas ao erário;
- Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, em razão do convênio celebrado com a ABAMI, visando participação complementar privada nas ações e serviços públicos de saúde;
- Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das demais falhas acusadas no exercício de 2005;
- Representação à Secretaria do Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União neste Estado sobre os achados de auditoria na operacionalização, pelo município, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

gmbc

364



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02492/06

Fl. 3/4

CONSIDERANDO que em relação às irregularidades remanescentes após a análise da defesa, entendeu o Relator que: a) quanto à ausência de licitação - observou-se que as aquisições ocorreram ao longo de todo o exercício; b) violação ao direito do cidadão à atenção básica de saúde - cabe recomendações e comunicação ao Ministério Público Comum; c) gastos com a Associação Beneficente de Assistência à Maternidade – os gastos estão devidamente comprovados; d) ausência de assinaturas dos bolsistas do PETI – comunicação ao TCU; e) doações a título de ajudas financeiras a estudantes, bem como ajuda para tratamento de saúde - estão devidamente comprovados; f) inexistência de uma cadastro municipal – a irregularidade é passível de multa; g) assessores jurídicos e demais irregularidades atinentes a pessoal - entendeu pela apuração em processo apartado. Por fim, o Relator propôs aos Conselheiros, após se manifestar pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral e pela emissão de parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF, pelo (a):

- 1) Aplicação de multa pessoal ao prefeito municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, II, em virtude das irregularidades/falhas constatadas pela Auditoria;
- 2) Comunicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria Geral da União, neste Estado, acerca dos fatos apurados pela Auditoria no tocante ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, vez que, quando da inspeção in loco, constatou-se que as folhas de pagamento do referido programa não estavam assinadas pelos pais ou responsáveis;
- 3) Recomendação ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais, legais e normativos, evitando repetir as falhas e irregularidades sublinhadas pela Auditoria;
- 4) Recomendação ao gestor que ajuste o Convênio celebrado com a ABAMI para que atenda às disposições legais, Lei Nacional nº 8080/90 e as orientações normativas emanadas do Ministério da Saúde – Portaria 358GM/2006, bem como exija a prestação de contas dos serviços prestados;
- 5) Formalização de processo apartado para apurar as irregularidades apontadas pela Auditoria na gestão de pessoal, inclusive no tocante aos assessores jurídicos; e
- 6) Representação ao Ministério Público Comum quanto às irregularidades apontadas pelo Órgão de instrução tocante à violação ao direito do cidadão à atenção básica de saúde, para as providências a seu cargo.

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão geral e de parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (Presidente), Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acompanhando o voto do Relator, em:

I aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. Luiz Vieira de Almeida, valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades/falhas constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;

II Comunicar à Secretaria do Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria Geral da União, neste Estado, acerca dos fatos apurados pela Auditoria no tocante ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, vez que, quando da inspeção in loco, constatou-se que as folhas de pagamento do referido programa não estavam assinadas pelos pais ou responsáveis;

III Recomendar ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais, legais e normativos, evitando repetir as falhas e irregularidades sublinhadas pela Auditoria;

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02492/06

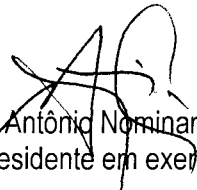
Fl. 4/4

IV Recomendar ao gestor que ajuste o Convênio celebrado com a ABAMI para que atenda às disposições legais, Lei Nacional nº 8080/90 e as orientações normativas emanadas do Ministério da Saúde – Portaria 358GM/2006, bem como exija a prestação de contas dos serviços prestados;

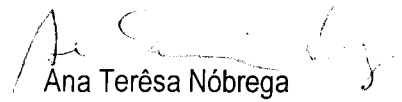
V Formalizar de processo apartado para apurar as irregularidades apontadas pela Auditoria na gestão de pessoal, inclusive no tocante aos assessores jurídicos;

VI Representar ao Ministério Público Comum quanto às irregularidades apontadas pelo Órgão de instrução, tocante à violação ao direito do cidadão à atenção básica de saúde, para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de maio de 2007.


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício


Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB